DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10377/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4643/2013
PROTOCOLO	: 1408890
ÓRGÃO	: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL	: EDILSON PEREIRA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO	: CONCESSÃO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: MARIA MARGARETE VIEIRA FAQUIM
CARGO	: PROFESSORA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Margarete Vieira Faquim, Matricula n. 568/1, ocupante do cargo efetivo de professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, Classe D, Nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Sonora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Edílson Pereira da Costa, diretor-presidente à época da FUNPREV.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANC-7ICE-17650/2014, manifestou-se pelo registro da aposentadoria em comento.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 4. DR. JOAO/MJR/SUBSTITUTO – 16966/2014, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n. 38/2012.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição,

com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2013, de 1/2/13, publicado no Diário do Estado, de 20/2/13, com fulcro no art. 6, da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da aposentadoria voluntária em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Margarete Vieira Faquim, Matricula n. 568/1, ocupante do cargo efetivo de professor de 1º ao 5º ano do ensino fundamental, Classe D, Nível III, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Sonora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, com fulcro no art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs